



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.549-B, DE 2009

(Do Sr. Neilton Mulim)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação da data de realização da eleição de Conselheiro Tutelar e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 132-A. A eleição de conselheiro tutelar, para o mandato previsto no art. 132, realizar-se-á no segundo domingo do mês de julho, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País, a cada três anos.

Parágrafo único. Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos de conselheiro tutelar vigentes, até a data de posse dos conselheiros eleitos nos termos do caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com a visão moderna da infância, o Texto Constitucional reconheceu a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento desse importante e expressivo grupo social, ao assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por seu turno, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, normatizou a proteção a esse contingente mais vulnerável, tendo estabelecido diversos mecanismos para garantir o cumprimento, pelo corpo social, dos ditames legais protetivos. Nesse contexto, merece destaque a criação do Conselho Tutelar, “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (art. 130 da Lei 8.069, de 1990).

A criação do Conselho Tutelar representou um avanço na proteção à infância e à adolescência, porquanto possibilitou a desjudicialização das medidas sociais voltadas para esse grupo, cujas especificidades devem ser respeitadas e consideradas tanto na provisão de políticas públicas quanto na aplicação de sanções e penalidades. É

notório que muitas crianças brasileiras ainda vivem em condições degradantes, principalmente aquelas que provêm de famílias com baixo poder aquisitivo e cujo acesso às políticas sociais é dificultado tanto pela questão da renda quanto pela falta de conhecimento dos direitos de cidadania pelos seus genitores. Ademais, crianças e adolescentes de todas as classes sociais ainda são vítimas diuturnas da violência doméstica, seja física ou psicológica, não obstante a existência de legislação que proíbe, terminantemente, esse tipo de tratamento.

Cabe ressaltar que o Conselho Tutelar, no cumprimento de suas atribuições, pode agir contra o Estado ou a própria família quando houver indícios de que os direitos das crianças e dos adolescentes estejam sendo violados ou ameaçados. Para tanto, deve tomar as providências cabíveis para assegurar que os direitos sejam atendidos e respeitados, de forma a preservar-lhes a dignidade e a qualidade de vida. Cabe-lhe, ainda, provocar o Poder Público para prover as condições para exercício dos direitos desse grupo social. Nesse contexto, merece destaque o papel dos Conselhos Tutelares na garantia do direito à educação das crianças e adolescentes, bem como na sua proteção contra a violência e o abandono familiares.

Tendo em vista a importância das funções a serem exercidas pelos membros do Conselho Tutelar, o legislador cuidou de definir suas atribuições e competências, quantidade mínima de membros e duração do mandato, atribuindo à lei municipal dispor sobre local e horário de funcionamento e eventual remuneração, bem como estabelecer o processo para escolha de seus membros. Por conseguinte, cada município define a data de realização das eleições para o cargo.

Contudo, o legislador deixou de preencher uma lacuna importante para fortalecimento do papel social dos conselhos tutelares, ao não definir uma data única, nacionalmente unificada, para eleição de cidadãos que exercerão função pública de relevância indubitável. A realização de eleições unificadas contribuirá para dar maior visibilidade e destaque ao papel do Conselho Tutelar na proteção de crianças e adolescentes de determinada comunidade, principalmente por que ainda vige, em muitos segmentos sociais, a visão de órgãos de proteção de crianças e adolescentes como punitivos e destinados, exclusivamente, a tratar de menores infratores.

A unificação também possibilitará o fornecimento de capacitação mais uniforme para os conselhos tutelares eleitos, haja vista que essas pessoas necessitam de conhecimento em várias áreas para que a proteção às crianças e adolescentes ocorra de maneira mais completa. Da forma como atualmente ocorrem os pleitos eleitorais, torna-se impossível a adoção de qualquer estratégia mais ampla de capacitação e aperfeiçoamento dos conselheiros tutelares, uma vez que cada município define a data de realização da eleição, o que pode perpetuar situações de fragilidade técnica dessas pessoas. Ademais, não são raras as denúncias, veiculadas pela mídia, de despreparo dessas pessoas na proteção das crianças e adolescentes, grupo que tem peculiaridades e especificidades a serem observadas no seu desenvolvimento físico, mental e psicossocial.

Destarte, escolhemos o segundo domingo do mês de julho para realização da eleição dos membros do Conselho Tutelar. Nossa escolha levou em conta a proximidade com o aniversário da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Tradicionalmente, esse período é dedicado à reflexão sobre questões relacionadas à proteção das crianças e adolescentes. Por fim, ressalte-se que, em várias unidades da federação, tem-se buscado a uniformização da data de eleição, demanda que conta, muitas vezes, com o apoio do Ministério Público, órgão encarregado pelo ECA de proceder à fiscalização do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Convictos do impacto social da proposta esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado NEILTON MULIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar. [*\(Expressão "pátrio poder" alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

TÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991\)*](#)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Neilton Mulim, acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de unificar a data de realização da eleição de Conselheiro Tutelar, que deverá ocorrer no segundo domingo do mês de julho, a

cada três anos, por pleito direto e simultâneo em todas as unidades da federação. Além disso, para evitar solução de continuidade, prevê a prorrogação dos mandatos vigentes até a data da posse do conselheiro eleito em consonância com as novas regras propostas.

O autor justifica que a unificação da data contribuirá para fortalecer o papel dos conselheiros tutelares, pois dará maior visibilidade a importante função social de proteção integral das crianças e adolescentes. Ademais, a definição de uma data única para a eleição possibilitará o fornecimento de capacitação mais uniforme aos conselheiros eleitos, haja vista a necessidade de conhecimento multidisciplinar para que a proteção do segmento infanto-juvenil ocorra em sua plenitude.

O projeto de lei será apreciado, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em cumprimento ao mandamento constitucional inserto no art. 227 da Lei Maior, que assevera ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, a Lei nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dispõe sobre os direitos e garantias desse grupo social vulnerável, bem como estabelece as medidas necessárias à proteção integral assegurada pela Constituição.

Para viabilizar uma atuação mais próxima da sociedade e de caráter mais pedagógico, o ECA instituiu o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A instituição dos conselhos possibilita a própria sociedade civil adotar as ações mais adequadas ao cumprimento das disposições do Estatuto, haja vista sua atuação mais próxima das pessoas que devem ser alvo de proteção especial, prevendo-se, a implantação de pelo menos um Conselho tutelar em cada município brasileiro.

Conforme bem ressaltou a nobre Deputada Janete Capiberibe, em parecer anterior à matéria não apreciado por esta Comissão, “a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, ao considerar os conselhos tutelares como instrumentos garantidores dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, atribui competência aos municípios para a criação de estruturas físicas e institucionais que possibilitem aos conselhos o exercício de suas atribuições legais, inclusive com a alocação material humano preparado para lidar com a complexidade e multiplicidade das matérias em que devem atuar”.

No entanto, como assevera o autor da proposta, são frequentes as denúncias das condições precárias em que atuam os conselhos tutelares, tanto do ponto de vista da infraestrutura material quanto pela baixa qualificação e despreparo dos conselheiros tutelares. Essa situação causa bastante temor e preocupação, mormente quando se considera a relevância social dessas instituições e dos seus membros, que devem atuar com firmeza e agilidade na proteção de um grupo social que apresenta características peculiares e necessidades específicas, pela sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Diante desse quadro, a proposição ora em exame parece-nos meritória e oportuna, pois pretende criar condições para que se possa melhorar a atuação dos conselheiros tutelares, elementos-chave para que possamos avançar na concretização das disposições do ECA. A unificação da data de realização da eleição dos conselheiros tutelares, de forma que os pleitos eleitorais sejam realizados simultaneamente em todo o país, além de dar mais visibilidade ao importante papel social pelo conselho tutelar no sistema protetivo das crianças e adolescentes, possibilita a adoção de medidas que visem a ampla capacitação e aperfeiçoamento dos conselheiros eleitos, para que possam atuar de maneira mais uniforme, com um embasamento técnico mais consistente, no cuidado da infância e da adolescência brasileira.

Isso posto, votamos pela aprovação do PL nº 6.549, de 2009.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2010

Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.549/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Givaldo Carimbão, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Camilo Cola, Colbert Martins, Dr. Nechar e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição para que se unifique em todo território nacional a data de eleições para os Conselhos Tutelares. A data escolhida pelo Projeto é o segundo domingo de julho.

A justificação aponta razões de ordem prática para a mudança, a fim de que se uniformizem os procedimentos dos Conselhos Tutelares em todo território nacional.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apenas a manifestação sobre o Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão a matéria não recebeu emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição também não apresenta vícios. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa do projeto é adequada, estando conforme a LC 95/98, exceto quanto à ementa, cuja redação deve ser mais concisa e não citar o número da lei. Para aperfeiçoamento da ementa oferecemos emenda de redação.

Por todo o exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição, nos termos da emenda que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 6.549, DE 2009

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação da data de realização da eleição de Conselheiro Tutelar e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se à Ementa do Projeto a seguinte redação:

“Dispõe sobre a unificação nacional de data de eleição de Conselheiro Tutelar.”

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pela Relatora), do Projeto de Lei nº 6.549-A/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Cida Borghetti, Daniel Almeida, Gean Loureiro, Leandro Vilela, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Sérgio Barradas Carneiro e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
